



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 6/79:

Cria o Hospital de Santa Cruz.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 34/79:

Fixa em 20% do total das remunerações resultantes da aplicação das tabelas actuais o limite máximo dos aumentos permitidos na revisão do acordo colectivo de trabalho em vigor na Empresa Pública das Águas de Lisboa, EPAL.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 35/79:

Aumenta com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Santarém.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Finlândia depositado o instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 36/79:

Regulamenta o exercício da pesca para as zonas de pesca reservada.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 6/79

de 22 de Janeiro

Os bens e direitos que constituíram o património da Sociedade Clínica de Santa Cruz, S. A. R. L., foram transferidos para o Estado, na sequência da respectiva declaração de falência, emitida em processo requerido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho.

Por resoluções do Conselho de Ministros foi determinada a integração da referida Clínica na orgânica

dos hospitais centrais de Lisboa, e, de entre estes, no grupo dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

A tarefa de reestruturação global das unidades tradicionalmente integradas no mencionado grupo hospitalar, dadas as suas magnitude e complexidade, dificilmente permitiria que os respectivos órgãos de gestão dedicassem considerável parte do seu tempo, da sua atenção e dos seus esforços à entrada em funcionamento de um novo estabelecimento hospitalar.

Por outro lado, pelas suas características, a antiga Clínica de Santa Cruz só poderá ser utilizada com rendimento aceitável desde que funcione em moldes diversos dos seguidos para o funcionamento do conjunto dos Hospitais Cívicos de Lisboa, e que seria difícil conciliar a unidade desta instituição com a diversidade referida.

Assim, a rápida entrada em funcionamento da mesma Clínica, em moldes consentâneos com o rendimento pretendido, só será possível desde que o estabelecimento em causa disponha de elevado grau de autonomia, na prática incompatível com a sua integração em grupo hospitalar.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado o Hospital de Santa Cruz, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, que funcionará em Carnaxide, no edifício que pertenceu à Sociedade Clínica de Santa Cruz, S. A. R. L., e a que é atribuída a qualificação de hospital central.

2 — O edifício, terrenos anexos e todos os bens existentes no mesmo à data do inventário elaborado para efeitos do processo de declaração de falência da Sociedade referida no número anterior passam a constituir património do Hospital de Santa Cruz, mediante auto de entrega a efectuar pelos Hospitais Cívicos de Lisboa, no prazo de quinze dias a contar da data da publicação deste diploma.

Art. 2.º — 1 — Ao pessoal que ingressar no Hospital de Santa Cruz aplicar-se-ão as normas das carreiras profissionais do pessoal dos serviços hospitalares dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

2 — Enquanto não forem aprovados os quadros de pessoal, poderão ser destacados, para prestarem ser-

viço por tempo determinado no Hospital de Santa Cruz, funcionários ou agentes pertencentes a outros serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, que, por esse facto, não sofrerão prejuízo de contagem de tempo para todos os efeitos legais.

Art. 3.º O Hospital de Santa Cruz reger-se-á, em tudo que não se encontre especialmente regulado neste diploma, pelas disposições legais aplicáveis aos estabelecimentos hospitalares oficiais dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4.º — 1 — O Hospital de Santa Cruz funcionará, durante dois anos, não prorrogáveis, em regime de instalação, conforme o disposto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2 — A comissão instaladora nomeada elaborará, no prazo de quinze dias a contar da sua posse, um plano de utilização a curto prazo das instalações existentes e um anteprojecto de desenvolvimento futuro do Hospital de Santa Cruz.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 34/79

de 22 de Janeiro

Considerando que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, condiciona os aumentos das remunerações vigentes nas empresas públicas à fixação de limite máximo por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Tutela;

Considerando que estão a decorrer e se encontram quase concluídas as negociações para actualização das remunerações vigentes na Empresa Pública das Águas de Lisboa, EPAL, por força do actual acordo colectivo de trabalho;

Considerando que se cumpre o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Habitação e Obras Públicas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, o seguinte:

Na revisão do acordo colectivo de trabalho em vigor na Empresa Pública das Águas de Lisboa, EPAL, é fixado em 20 % do total das remunerações resultante da aplicação das tabelas actuais o limite máximo dos aumentos permitidos.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Habitação e Obras Públicas, 8 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 35/79

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Santarém.

Ministério da Justiça, 2 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Finlândia depositou, em 28 de Julho de 1978, o instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e do Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas em 1 de Março de 1956.

Nos termos do artigo XXIII-1 da referida Convenção, a denúncia produzirá efeitos, em relação à Irlanda, a partir de 28 de Outubro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Dezembro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal

Portaria n.º 36/79

de 22 de Janeiro

Considerando que as zonas de pesca reservada, salvaguardados os interesses dos povos ribeirinhos, constituem o melhor meio para precaver o equilíbrio biopesqueiro dos cursos de água de salmonídeos;

Considerando que a recuperação piscícola em rios com características haliêuticas e fisiográficas susceptíveis da manutenção de espécies de salmonídeos só será possível através de uma conveniente regulamentação do exercício da pesca em alguns dos seus troços;

Considerando que, para tais efeitos, foram estabelecidas pelas Portarias n.ºs 350/71, de 30 de Junho, e 150/74, de 25 de Junho, as reservas de pesca da bacia hidrográfica do rio Lima e as dos rios Coura e Âncora e que, através delas, foram aprovados os regulamentos do exercício da pesca respectivos;

Verificada, entretanto, passados que foram alguns anos, a necessidade de se corrigirem os referidos regu-